



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016920-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado DIEGO AUGUSTO FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1016920-86.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Diego Augusto Franco

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Fabio de Souza Pimenta

Voto nº 21440

Apelação. Ação de Obrigação de Fazer. Golpe através do aplicativo WhatsApp. Quebra de sigilo de dados. Sentença de procedência. Recurso da parte ré.

1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

2. Possibilidade, ou não, de cumprimento da obrigação. Inovação processual no âmbito recursal. Não comprovada a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação, sendo que eventual possibilidade, ou não, de conversão da obrigação em perdas e danos comporta desate no âmbito de cumprimento de sentença -- como já havia consignado o juízo “a quo” --, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Recurso não conhecido nesse aspecto.

3. Multa cominatória que está prevista nos artigos 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se destina ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Adequação necessária. Valor estipulado em primeiro grau que se mostrou excessivo. Diante das especificidades da causa e atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se a multa arbitrada para R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor do prejuízo suportado pelo autor, pertinente aos valores comprovadamente destinados aos fraudadores.

4. Verbas sucumbenciais. Afigurou-se acertada a imposição à ré de pagamento das verbas sucumbenciais, eis que apresentada resistência ao pedido, tendo esta decaído em relação à demanda.

5. Sentença parcialmente reformada. **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação para *“tornando definitiva a tutela de fls. 177/181, condenar o requerido na obrigação de fornecer, em 05 (cinco) dias, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (11) 91930-9142 e +55 (11) 9.1945-5289, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, caso tenha coletado esses dados, bem como apresentar os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, além de outros eventuais dados pessoais e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00. (...) Condenou-se o requerido ao pagamento de honorários advocatícios (fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, visto o baixo valor da causa), custas e despesas processuais.”* (fls. 352/365).

A parte **ré**, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente. Sustenta, em síntese, que: (a) preliminarmente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso; (b) a *“obrigação de fornecimento de dados não pode ser cumprida, diante da não localização das contas no aplicativo WhatsApp”*; (c) *“subsidiariamente, deve ser reconhecida a possibilidade de resolução da obrigação de fazer com a conversão em perdas e danos, posto que já esclarecido ser impraticável, pois a conta não foi sequer localizada”*, desde que comprovados os efetivos danos; (d) requer o afastamento da multa diária decorrente da obrigação de fazer imposta, ou, alternativamente, a redução do seu valor, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (e) por fim, alega o descabimento de sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, invocando o princípio da causalidade -- (fls. 386/401).

Contrarrazões a fls. 407/417.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, 'caput' do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer voltada à condenação da ré ao fornecimento de dados relativos às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.1930-9142 e 9.1945-5289, visando a identificação de agentes criminosos que se utilizaram do referido aplicativo para a prática de estelionato contra o autor.

A ação foi julgada procedente, em conformidade com a Lei 12.965/14, tendo consignado o juízo “a quo” que cabe à ré fornecer os dados de cadastros disponíveis e registros eletrônicos da aplicação, a fim de se possibilitar a identificação dos golpistas.

Em relação à mencionada impossibilidade de cumprimento da obrigação por contas não localizadas, como vem sustentando a ré, de se observar que, além de tal assertiva representar inovação processual, por se tratar de matéria não abordada em contestação, não restou comprovada tal impossibilidade técnica.

Insta consignar que o autor comprovou, através dos “prints” de mensagens extraídos de conversas via WhatsApp, mantidas com os fraudadores, que as referidas linhas móveis celulares dispunham da utilização de tal aplicativo (fls. 50/97 e 98/114).

Ademais, ainda que eventualmente excluídas eventuais contas, permanece hígida a obrigação da apelante de manutenção dos registros de sua criação durante o prazo prescricional para eventual ação fundada na própria existência das contas.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta Corte:

Internet. Rede social Facebook. Identificação de ofensor. Ação de obrigação de fazer. Pedido julgado parcialmente procedente. Recurso do réu.

Preliminar. Nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. Inexistência. Motivação clara e precisa sobre todos os fatos da causa. Rejeição. Mérito. Obrigação inexecutável em razão do transcurso do prazo legal (Lei nº 12.965/2014, art. 15) e da exclusão do perfil. Inocorrência. Falta de demonstração da impossibilidade afirmada. Obrigação de fornecimento de dados devida. Cumprimento de sentença. Conversão em perdas e danos, em futura liquidação, se comprovada a efetiva exclusão do perfil do ofensor. Astreintes. Cabimento. Intuito coercitivo. Valor. Adequação aos princípios da razoabilidade e moderação. Redução. Tema que deverá ser analisado pelo juízo originário, pena de quebra do princípio do duplo grau de jurisdição. Sentença mantida. Apelação desprovida. **(TJSP; Apelação Cível 1014605-83.2018.8.26.0007; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).**

Outrossim, eventual conversão da obrigação em perdas e danos caberá discussão no âmbito da instauração de fase de cumprimento de sentença, caso comprovada efetiva impossibilidade técnica, sob pena de supressão de instância, como, inclusive, restou consignado na r. decisão interlocutória de fls. 347: *“Com vistas a não tumultuar a presente demanda, determino que eventuais discussões acerca do descumprimento da liminar e ulteriores pedidos de bloqueio, majoração e cobrança da multa astreintes em incidente de cumprimento de sentença provisório, nos termos do artigo 537, §§ 3º e 4º do CPC.”*.

Insta consignar que, contra tal decisão (fls. 347) não foi interposto recurso.

O conhecimento de eventual inviabilidade técnica ao cumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como a necessidade ou não de sua conversão em perdas e danos, implicaria, assim, em supressão de instância pela Turma Julgadora, o que não se pode admitir.

3. Por outra, no tocante à discussão referente à multa diária decorrente da obrigação de fazer imposta, depreende-se que a sentença referendou a decisão liminar de fls. 177/181, determinando *“que a requerida forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.1930-9142 e +55 (11) 9.1945-5289, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s)*

*aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização das referidas contas, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia, bem como os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, além de eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder que possam contribuir para a identificação dos usuários, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00.***” (fls. 364 - g.n.).

A imposição da multa cominatória está prevista nos artigos 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, a qual se destina ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo.

Importante ressaltar que somente haverá multa, se houver descumprimento.

Entretanto, o valor estipulado em primeiro grau comporta reforma. O arbitramento de multa em R\$ 1.000,00 diários, limitados a R\$ 200.000,00, mostrou-se excessivo e comporta redução, mormente para que o descumprimento da medida não se torne medida mais atrativa ao autor, do que o próprio cumprimento da decisão.

Sendo assim, diante das especificidades da causa e atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se a multa arbitrada para R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor do prejuízo suportado pelo autor, pertinente aos valores comprovadamente destinados aos fraudadores (fls. 115/118).

4. Por fim, restou acertada a imposição à parte ré do pagamento das verbas sucumbenciais, eis que verificada a sua resistência ao pedido inicial, com oferta de contestação e interposição do presente recurso.

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Sucumbência que deve ser atribuída à ré, diante da resistência apresentada não obstante haja necessidade de ordem judicial para o fornecimento de dados - Sentença

reformada em parte - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1161886-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

5. Portanto, a respeitável sentença deve ser parcialmente reformada, tão somente para reduzir-se o valor da multa pertinente à obrigação de fazer imposta, ao valor de R\$ 200,00 ao dia, limitado ao montante do prejuízo suportado pelo autor, pertinente aos valores comprovadamente destinados aos fraudadores (fls. 115/118).

Diante da solução dada ao recurso, não é a hipótese de majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho desempenhado nesta fase recursal (CPC, art. 85, § 11).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator